



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.356 - BA (2008/0068481-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
LEONARDO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA
OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise da existência de esbulho e a presença dos requisitos para concessão da liminar, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.356 - BA (2008/0068481-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
LEONARDO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA
OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 262/272) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

O recorrente alega não haver prova da presença dos pressupostos legais do art. 927 do CPC a possibilitar a concessão da liminar na ação de reintegração de posse e, tampouco, prova de prejuízo para a agravada.

Diz que o acórdão recorrido é silente quanto à alegação de violação do princípio do juiz natural e reclama de afronta a direito constitucional.

Sustenta, ainda, que não incide a Súmula n. 7/STJ ao caso, pois busca apenas a "reavaliação das provas e dos elementos explicitamente admitidos e delineados no acórdão recorrido", visto que a questão debatida é unicamente de direito.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou a sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.356 - BA (2008/0068481-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
LEONARDO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA
OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso concreto, a análise da existência de esbulho e a presença dos requisitos para concessão da liminar, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.356 - BA (2008/0068481-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
LEONARDO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA
OLAVO JOSÉ VIANA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 256/258):

"Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" inc. III do art. 105 da CF, contra acórdão do TJBA assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESBULHO CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. AFASTAMENTO. RECURSO PROVIDO. VISLUMBRANDO NOS AUTOS A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE".

Na origem, foi proposta ação de reintegração de posse, com pedido de liminar. O juízo de primeiro grau, antes da análise da liminar, designou audiência de justificação prévia e, contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, provido para a concessão da liminar reintegratória.

Opostos embargos declaratórios pelo réu, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 178/182), advindo recurso especial (e-STJ fls. 185/201), no qual se alega violação dos arts. 162, § 2º, 504, 522, 535 e 927 do CPC. Sustenta o recorrente que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau não era recorrível, pois se tratava de mero despacho para dar impulso ao processo, sem carga decisória. Aponta que o juiz reconheceu a complexidade do caso e achou prudente designar audiência de justificação antes da análise da liminar.

Argumenta exercer posse justa sobre o imóvel e não haver provas de que a recorrida tenha sido impedida de entrar no imóvel.

Reclama, também, a violação do art. 535 do CPC, porque, no julgamento dos embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas.

Foram apresentadas contrarrazões (fls 208/217).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fls. 226/231), os autos vieram a esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A decisão de primeiro grau, que designou a audiência de justificação, não se tratou de mero despacho, pois, implicitamente, negou pedido da autora para que a liminar fosse concedida *inaudita altera parte*. Nessas circunstâncias, existiu uma decisão interlocutória que trouxe prejuízo para a parte (a autora teria de esperar a audiência para ver examinado seu pedido de liminar para reintegração na posse do imóvel) e, por isso, tal decisão poderia ser objeto de agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE RE. SÚMULA N. 126/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. "A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes." (REsp n. 215.170/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJe 24/11/2010) II. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". (Súmula n. 126-STJ) III. Agravo improvido".

(AgRg no Ag 1368787/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. CONTEÚDO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE DE CAUSAR PREJUÍZO A UMA DAS PARTES. RECORRIBILIDADE.

1. A distinção entre os despachos e as decisões interlocutórias impugnáveis via agravo de instrumento reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame à parte.

2. A regra do art. 504 do CPC não é absoluta. Deve-se reconhecer a possibilidade de interposição de recurso em face de ato judicial capaz de provocar prejuízos às partes.

3. Recurso especial provido".

(REsp 215.170/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010).

Tampouco assiste razão à parte recorrente quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Assim, não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

Portanto, em relação a esses dois aspectos, aplicável a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, não é possível analisar, em sede de recurso especial, se era caso de concessão da liminar. O exame da ocorrência de esbulho no caso concreto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial".

As próprias razões do agravo regimental já indicam a necessidade de análise da matéria fático-probatória para verificar se estariam presentes os requisitos do art. 927 do CPC para a concessão da liminar.

Esclareça-se que a parte da decisão ora recorrida que afirmou que "existiu uma decisão interlocutória que trouxe prejuízo para a parte" fez análise em tese da questão, apenas com o escopo de afastar o argumento processual do recorrente de que a decisão de primeiro grau se tratava de mero despacho e, portanto, seria irrecorrível.

Até porque, repita-se, a análise da existência de prejuízo para a parte contrária ou qualquer outro requisito para a concessão da liminar está obstada a esta Corte na via especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a alegação de ofensa a direitos constitucionais extrapola a competência desta Corte. Cabe ao STJ velar pela aplicação uniforme da legislação infraconstitucional, não se conhecendo de suposta ofensa a dispositivo da Constituição, sob pena de se usurpar a competência do STF, ante os moldes do art. 102, III, da CF.

Nessas circunstâncias, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0068481-0

**AgRg no
REsp 1.045.356 / BA**

Números Origem: 105296622006 126178032006 5216522006

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
OLAVO JOSÉ VIANA
RECORRIDO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELO AUGUSTO PHILOCREON DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO TOURINHO JUNIOR
OLAVO JOSÉ VIANA
LEONARDO VINÍCIUS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA GUIMARAES CAMARINHA
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
RENATA VIEIRA DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.